



**ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª sessão ordinária, realizada em 25 de novembro de 2009.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processo: TC-039206/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 015/2009, promovida pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., cujo objeto é a execução de obras e serviços de implantação da estrada parque e ciclovia, no trecho compreendido entre a Barragem da Penha até o limite com o Município de Itaquaquetuba, parte integrante do Programa Várzeas do Tietê – Fase I.

Advogado: Eliana Amorim Jayme (OAB/SP nº 37.994).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. que promova a revisão do edital da Concorrência nº 015/2009, nos itens "4.3.1", "4.3.4", "4.5.1", "4.6.1.2" e "4.7.1.2", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 11/11/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-042241/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Diretoria Técnica de Infraestrutura e Tecnologia da Informação da AFESP – Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 01/09, certame instaurado pela Diretoria Técnica de Infraestrutura e Tecnologia da Informação da AFESP – Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A com o propósito de contratar empresa para cessão de uso dos módulos componentes dos sistemas de apoio às operações de crédito, contabilidade e gerenciamento das informações da AFESP, incluindo-se os serviços de implantação, treinamento, garantia, manutenção corretiva, legal, tecnológica e suporte técnico/funcional.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada, com base no que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Diretoria Técnica de Infraestrutura e Tecnologia da Informação da AFESP – Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, e determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência n. 01/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Processo: TC-042116/026/2009

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Representada: Diretoria Técnica do Complexo Hospitalar do Juquery de Franco da Rocha.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 39/09, certame processado pela Diretoria Técnica do Complexo Hospitalar do Juquery de Franco da Rocha para aquisição de reagentes/kits do laboratório de bioquímica, com cessão de equipamento automatizado em comodato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogado: Flávio Roberto Balbino (OABSP 257802).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu a liminar à Representante, recebeu a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determinou à Diretoria Técnica do Complexo Hospitalar do Juquery de Franco da Rocha a suspensão imediata do andamento do certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico n. 39/09.

Determinou, outrossim, seja intimada a Senhora Diretora Técnica do Complexo Hospitalar do Juquery de Franco da Rocha, a fim de que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação, fixando-se-lhe, igualmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tendo em vista a remessa de cópia integral do edital do Pregão Eletrônico n.º 39/09, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

Expediente: TC-041672/026/09 (ref. TC-041468/026/09)

Agravante: Alan Zaborski.

Agravada: Diretoria Técnica de Divisão de Administração e Recursos Humanos, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Assunto: Agravo interposto contra despacho publicado no DOE de 26/11/09, que indeferiu o processamento da matéria como Exame Prévio de Edital e determinou o arquivamento do expediente referenciado (TC-041468/026/09).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, em preliminar, rejeitou os Embargos de Declaração e conheceu do Agravo.

Quanto ao mérito, ante o exposto no referido voto, negou provimento ao Agravo interposto por Alan Zaborski, mantendo integralmente o despacho que determinou o arquivamento do presente expediente.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expedientes: TC-038990/026/2009, TC-039134/026/2009 e TC-039382/026/2009

Interessada: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Edital do Pregão Eletrônico n. 17/09, objetivando a contratação de serviços de nutrição e alimentação preparada para os detentos e servidores do Centro de Detenção Provisória de Campinas, na forma de refeição transportada a granel, para porcionamento nas dependências da Unidade, conforme especificações técnicas expressas no Anexo I ao edital, requisitado para exame em virtude de representações dos Srs. Alexandre Sampaio Mauricio, Carolina Marguerite Lopes Kardosh e João Pedro Barbieri.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações deduzidas pelos Srs. Alexandre Sampaio Mauricio, Carolina Marguerite Lopes Kardosh, e João Pedro Barbieri, determinando à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado a correção do edital do Pregão Eletrônico n. 17/09, conformando-o aos termos consignados no Voto do Relator.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam representante e representada intimados deste julgado, na forma regimental e, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente da Casa, para anotações.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Expediente: TC-041300/026/2009

Representante: Erviagas Instrumental Cirúrgico Ltda.

Carlos Roberto B. de Medeiros – Diretor Presidente.

Representado: Instituto Pasteur da Secretaria de Estado da Saúde.

Neide Yumie Takaoka – Diretora Geral.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2009 do Instituto Pasteur da Secretaria de Estado da Saúde, visando a *“aquisição de caixas térmicas para vacinas e termômetros Máx/Min c/ cabo extensor”*.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 002/2009, instaurado pelo Instituto Pasteur da Secretaria de Estado da Saúde, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-038434/026/2009 - Expediente

Agravante: Bruno Ribeiro – Ex-Diretor de Obras e Serviços da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no DOE de 27-10-2009, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-035423/026/09 – contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Proeng Construtora e Comércio Ltda. – TC-001758/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-027458/026/2005

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a Alstom Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de recuperação de 28 trens-unidade elétricos (TUE'S) da série 5500 da CPTM, com fornecimento integrado de engenharia, materiais, insumos, equipamentos e assistência técnica (Lote A4).

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-10-08.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Luiz Antônio de Sampaio Tiengo, Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto, Douglas Ewald Nunes, Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-027460/026/2005

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a Alstom Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de recuperação de 07 trens-unidade elétricos (TUE'S) da série 1600 da CPTM, com fornecimento integrado de engenharia, materiais, insumos, equipamentos e assistência técnica (Lote A3).

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-10-08.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Luiz Antônio de Sampaio Tiengo, Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto, Douglas Ewald Nunes, Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

TC-027461/026/2005

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a IESA – Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de recuperação de 14 Trens-Unidade Elétricos (TUE'S) da série 1400 da CPTM, com fornecimento integrado de engenharia, materiais, insumos, equipamentos e assistência técnica (Lote A2).

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-10-08.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Luiz Antônio de Sampaio Tiengo, Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto, Douglas Ewald Nunes, Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-006430/026/09, TC-040466/026/08 e TC-015276/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, os contratos e os termos de aditamento.

Determinou, ainda, seja dada ciência do decidido ao Procurador Geral de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, como também ao Dr. Sérgio Turra Sobrane – Promotor de Justiça da Cidadania, à Dra. Andrea Chiaratti do Nascimento Rodrigues Pinto – Promotora de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, e ao Dr. Roberto Antonio de Almeida Costa – Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social, conforme solicitado nos expedientes TCs-040466/026/08, 006430/026/09 e 015276/026/09.

TC-037759/026/2006

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Rubens Naves, Santos e Júnior Advogados, objetivando a prestação de serviços advocatícios para a propositura e acompanhamento de demandas judiciais a serem ajuizadas em face do pedido de rescisão do contrato de concessão dos serviços de saneamento básico do Município de Presidente Prudente.

Responsáveis: Ariovaldo Carmignani (Presidente), Plínio X. de Mendonça Júnior (Vice-Presidente Interior), Júlio Nakai (Superintendente), José E. Vanzo (Diretor de Sistemas Regionais), Ivan Sobral de Oliveira (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema) e Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos de alteração, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas. Acórdão publicado no DOE de 02-04-08.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que se mantenha inalterado o decisório da Segunda Câmara, confirmando-se a regularidade da inexigibilidade de licitação e do decorrente contrato.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-002899/003/2009

Representante: Claudemir Aparecido Marques Francisco.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

Prefeito: Mario Celso Heins.

Secretaria de Administração: Ana L. Paiva Victorino.

Secretario de Finanças: Luis José Sartori.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 173/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste a suspensão do Pregão Presencial nº 173/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para a apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, juntamente com cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

Processo: TC-031856/026/2009

Representante: Edilson Fernandes.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá. Prefeita: Professora Maria Antonieta de Brito. Advogado: Luiz A. Collaço Domingues (OAB/SP 99.005).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 004/2009 (Processo Administrativo nº 21288/71137/2009), do tipo menor preço unitário.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação, cassando-se a liminar e liberando-se a Prefeitura Municipal de Guarujá a dar prosseguimento ao certame relativo à Concorrência Pública nº 004/2009 (Processo Administrativo nº 21288/71137/2009), sem embargo de alertar a Administração Municipal quanto ao fato de o julgamento ter-se limitado ao ponto controvertido, portanto, com a recomendação de que verifique o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



cumprimento das demais regras à legislação e à jurisprudência aplicável sobre a matéria, com os oficiamentos e anotações de praxe.

Processo: TC-0035207/026/2009

Representante: Vision Care Comércio de Medicamentos Ltda., por seu sócio.

Representada: Prefeitura do Município de Itapeverica da Serra. Prefeito: Jorge José da Costa. Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Assunto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 003/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura do Município de Itapeverica da Serra que altere o edital do Pregão Presencial nº 003/2009, nos termos consignados no voto do Relator, adequando-o às normas legais afetas à espécie, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, de acordo com o artigo 4º, inciso V, da Lei n. 10.520 c.c. o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Processos: TC-038667/026/2009 e 38938/026/2009

Representantes: ABC Sports e Papelaria, por meio da representante legal Adélia A. Rodrigues de Almeida; e, LV Distribuidora de Materiais Ltda., por meio de seu representante legal Sr. Moacir José Pinto.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Prefeito: Roberto Ramalho Tavares.

Advogado: Carlos Alberto Pires Bueno (OAB-SP nº 98.839).

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 031/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba que altere o edital d Pregão Presencial para Registro de Preços nº 031/09, nos termos consignados no voto do Relator, adequando-o às normas legais afetas à espécie, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, de acordo com o artigo 4º, inciso V, da Lei n. 10.520 c.c. o artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.



RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processos: TC-038375/026/2009 e TC-038733/026/2009

Representantes: IBS – Instituto de Biomedicina Santista S/C Ltda. e Labfour Centro de Diagnósticos S/C Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 10.014/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços com finalidade diagnóstica em análises clínicas, microbiologia (automatizada), citologia, anatomia patológica e imunoistoquímica, compreendendo os procedimentos constantes da “tabela de procedimentos, medicamentos e órteses, próteses e materiais especiais (OPM) do sistema único de saúde (SUS)” e quaisquer outros procedimentos compatíveis com esta prestação de serviços destinados a atender a demanda da rede básica, hospitalar e de urgência/emergência do Município de São Bernardo do Campo.

Advogado: Rogério Bassit Sallum (OAB/SP nº 212.434).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que promova a revisão do edital do Pregão Presencial nº 10.014/2009, para o fim de não mais estabelecer restrição para a retirada do edital e visita técnica, fazer constar as minutas de todos os contratos previstos no item “8.11”, bem como retificar as cláusulas dos itens “5.1.2”, alínea “c”, 5.1.3”, alínea “c”, “6.20.3” e “6.20.8”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 11/11/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processos: TC-001144/001/2009 e TC-001145/001/2009

Representante: Marcelo Martin Andorfato, Munícipe de Araçatuba.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais de nºs 116/2009 e 118/2009, promovidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando registros de preços para: - aquisição de bolsa de ostomia e acessórios para uso da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública (Pregão nº 116/2009 – TC-001145/001/09); - aquisição de livros para uso da Secretaria Municipal de Educação (Pregão nº 118/2009 – TC-001144/001/09).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada contra o edital do Pregão nº 118/2009 tratada no processo TC-001144/001/09 e improcedente a Representação contra o edital do Pregão nº 116/2009 tratada no processo TC-001145/001/09, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba que promova a retificação do item “6.2.2.2” de ambos os editais, bem como passe a adotar o critério de julgamento do menor preço por item no Pregão Presencial nº 118/2009, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação dos novos textos dos atos convocatórios e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 11/11/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventuais ajustes que vierem a ser formalizados.

Expedientes: TC-001278/001/2009 e TC-001279/001/2009

Representante: Marcos Henrique Salatino - RG 17.364.893.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Representações contra os editais dos Pregões Presenciais nºs. 133 e 134/2009, promovidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando, o primeiro, a aquisição de materiais e equipamentos de informática (fibra óptica), e, o segundo, a contratação de empresa para a execução dos serviços de lançamento de cabo óptico, ambos com o fim de otimizar o procedimento, com a finalidade de registrar preços, para eventual fornecimento à Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba a imediata paralisação dos procedimentos licitatórios referentes aos Pregões Presenciais nºs 133 e 134/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a eles relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com as licitações em apreço.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos para análise da Secretaria-Diretoria Geral.

Expediente: TC-042200/026/09

Representante: Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 89/2009, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo varrição de vias e logradouros públicos, seus serviços correlatos e apoio operacional e administrativo, conforme especificações constantes no anexo do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 89/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com a licitação em apreço.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos para análise da Secretaria-Diretoria Geral.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-042150/026/09

Representante: Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda. – EPP.

Signatário: Carlos Roberto Maielo.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. 44/2009, visando à *"aquisição de kits de uniformes escolares, materiais escolares e calçados escolares"*.

Responsável: José Antonio Bacchim (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Sumaré a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 44/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-041507/026/2009

Representante: Filadélfia Locação e Construção Ltda.

Signatário: Carlos Henrique de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 186/09, objetivando a contratação de empresa para operação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito); Leonídio de Oliveira Júnior (Secretário da Fazenda); Ricardo Alexandre de Cirqueira (Pregoeiro).

Entrega das propostas: 27-11-09, às 10 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Sertãozinho a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 186/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



impugnações ou recursos administrativos intentados, juntamente com a pesquisa de preços e a composição de custos que motivou o orçamento estimado da licitação e informação, com os respectivos documentos, de como os serviços que pretende licitar têm sido executados no município de Sertãozinho, se mediante contratação decorrente de regular licitação ou se tal execução tem ocorrido em caráter emergencial, a partir de dispensa de licitação.

Processo: TC-001976/006/09

Representante: V.T. de Nozaki Idiomas ME.

Signatário: Victor Toyoji de Nozaki.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 183/09, objetivando a contratação de empresa especializada para ministrar cursos para o programa Projovem adolescente da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Responsável: Nério Garcia da Costa (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face da superveniente desconstituição do Pregão Presencial nº 183/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, restando suprimido o interesse processual que motivara a atuação do Representante a acionar esta Corte de Contas, perdendo a representação seu objeto, decidiu julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento do processo e cassação da medida liminar concedida.

Processos: TCs-001568/010/2009, 001251/008/2009, 001262/008/2009, 001846/006/2009 e 038552/026/2009

Representantes: Comercial João Afonso Ltda., Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., Rionutri Comércio de Alimentos Ltda., Prosabor Industrial e Comercial de Alimentos Ltda. e JBS S/A.

Signatários: João Afonso Bertagna, Ale Mussi Faitarone Júnior, Vanessa Mota de Oliveira, Edson Moreira Martins, Ricardo Ferreira da Silva (OAB/SP 180.121), Ana Paula Pinto da Silva (OAB/SP 182.744)

Representada: Prefeitura Municipal de Jau.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 75/09, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar.

Responsável: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

Advogado: Norberto Leonelli Neto (Secretário Adjunto Jurídico).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito exclusivamente às questões expressamente suscitadas pelas Representantes, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Jau que, em havendo interesse em dar seqüência ao certame referente ao Pregão Presencial n. 75/09, adote as medidas corretivas elencadas no voto do Relator, devendo atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

Processos: TCs-036432/026/2009 e 036682/026/2009

Representantes: Enob Engenharia Ambiental Ltda. e Terracom Construções Ltda.

Signatários: Wagner Luiz Novelli e Marcos Diniz.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Objeto: Representações contra o edital da Concorrência nº 15-3/08, objetivando a "execução de serviços contínuos de limpeza urbana, com implantação de infraestrutura operacional".

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013); Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715); Guilherme Furlan e Souza (OAB/SP nº 290.258).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, determinou à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a anulação do edital da Concorrência n. 15-3/08 em exame, devendo providenciar a elaboração de outro, ajustado às exigências constitucionais e legais incidentes.

Oportunamente deverá ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-001103/007/2009

Representante: 5S Saneamento Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Caraguatatuba.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 17/09, certame processado pela Prefeitura de Caraguatatuba com o propósito de contratar empresa especializada na prestação de serviços de controle de culicídeos e simúlios (dedetização/desinsetização).

Advogado: Ricardo Suñer Romera Neto (OABSP 239.726).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu a liminar à Representante, recebeu a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem assim determinou à Prefeitura do Município de Caraguatatuba a suspensão imediata do andamento do certame licitatório referente à Tomada de Preços nº 17/09.

Determinou, outrossim, seja intimado o Senhor Prefeito do Município de Caraguatatuba, a fim de que se abstenha, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso da licitação, fixando-se-lhe, igualmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, tendo em vista a remessa de cópia integral do edital da Tomada de Preços nº 17/09, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

Expediente: TC-001864/009/2009

Interessados

Representante: Vix Comercial Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Responsáveis: Mário Celso Heins (Prefeito Municipal), Ana Leone Paiva Victorino (Secretária da Administração), Herb Carlini (Secretário da Educação), Antonio Marcelo dos Santos Ferreira e Marco Tadeu Dasparotti (Pregoeiros).

Advogados: Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP 287.344) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 155/09, licitação destinada à "aquisição de material escolar".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que afaste do edital do Pregão Presencial nº 155/09 a exigência de amostras antes da sessão de lances, mesmo porque o certificado do "in metro" não pode constituir condição de eliminação sumária dos licitantes, devendo, efetuadas as correções, republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para apresentação de propostas, atendendo ao preceituado no § 4º, do artigo 21, da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na peça inaugural, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, sejam intimados, por ofício, Representante e Representada acerca do teor da presente decisão, após o que o processo poderá ser arquivado, não sem antes tramitar pela Auditoria competente para as anotações de estilo.

Processo: TC-039374/026/2009

Representante: Gilberto Tonucci.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim - SAAE.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 003/2009, certame destinado à contratação de empresa especializada em engenharia para a prestação de serviços de manutenção e conservação de aterro existente e operação e manutenção de aterro novo, localizado na Rodovia Raimundo Antunes Soares Km 105 – Trecho Votorantim/Piedade, Bairro Jurupá.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, confirmou a liminar deferida “ab initio” e decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim – SAAE que providencie a retificação do edital da Concorrência n. 003/2009, nos termos consignados no voto do Relator.

Decidiu, ainda, com base no preceito do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa ao Superintendente do SAAE de Votorantim, Antonio Carlos Domingues da Cruz, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, tendo em vista a afronta aos enunciados das Súmulas nºs. 23 e 24, pena a ser recolhida na conformidade da Lei n. 11.077, de 20/03/02.

Determinou, por fim, sejam intimados deste julgado representante e representada, nos termos regimentais, em especial a Autarquia, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-001677/010/2009

Representante: DRR Construções e Comércio Ltda., por seu diretor Fernando Dezotti.

Representada: Prefeitura do Município de Bom Jesus dos Perdões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 007/2009, destinada à contratação de empresa especializada para a execução de obras de infra-estrutura no Bairro Parque Hortênciã, incluindo pavimentação asfáltica, drenagem e serviços complementares.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, confirmou a liminar deferida e decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura do Município de Bom Jesus dos Perdões que providencie a retificação do edital da Concorrência n. 007/2009, nos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator e providencie a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-038603/026/2009

Representante: Sino Assessoria e Consultoria Ltda., por seu sócio Sérgio Camargo Rolim (OAB/SP nº 163.952).

Representada: Câmara Municipal de Mauá.

Advogado: Elvecio Firmino Batista (OAB/SP nº 56.824).

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2009, licitação destinada à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informatização da legislação municipal, criação de seção de legislação junto ao site da Câmara, de forma consolidada, fornecimento em sistema Braille (impressão cecográfica) da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mauá com sua devida revisão jurídico legal".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Mauá que adote providências para retificar o edital da Tomada de Preços nº 05/2009, nos termos consignados no voto do Relator.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mauá no valor equivalente a 200 (duzentas)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



UFESPs, tendo em vista que as cláusulas impugnadas implicaram afronta à jurisprudência sumulada desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Câmara Municipal de Mauá, para que, ao reelaborar o instrumento convocatório e relançá-lo à Praça, confira-lhe publicidade preceituada pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-001011/001/2009

Interessada: Prefeitura do Município de Araçatuba. Advogado: Daniel Barile da Silveira (OAB/SP nº 249.230).

Assunto: Pedido de Reconsideração da deliberação do E. Tribunal Pleno que julgou parcialmente procedente pedido de Exame Prévio de Edital relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, certame instaurado pela Prefeitura do Município de Araçatuba tendo em vista a formação de Registro de Preços para a aquisição de medicamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Aresto combatido para que produza seus integrais efeitos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-001801/002/09

Interessada: Prefeitura Municipal de Canitar.

Assunto: Edital da Tomada de Preços (processo nº 3/09), cujo objeto é a aquisição de um caminhão basculante nas especificações descritas no item 1 do edital, requisitado para exame em virtude de representação da empresa Tapajós Bauru Caminhões e Serviços Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no Voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Canitar que corrija o edital da Tomada de Preços (processo nº 3/09) nos exatos termos constantes do Voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Expediente: TC-001133/008/2009

Interessada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Pedido de Reconsideração em face de decisão deste E. Tribunal Pleno, que determinou a correção do edital do Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Presencial n. 27/09, instaurado com o propósito de contratar os serviços de limpeza pública urbana, adotando-se as providências complementares.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Expediente: TC-041888/026/2009

Representante: CHEIRO VERDE – Comércio de Material Reciclável Ambiental Ltda. – EPP.

Nório Alberto Pinheiro Shioga – Sócio-Proprietário.

Procuradores: Diego Dall Agnol Maia – OAB/SP 163.949-E.

Fernando Ribeiro Kede – OAB/SP nº 215.410.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita.

Márcio Celso Pereira Ferraro – Diretor de Suprimentos.

Roberta Otuzi Alca – Presidente da CPLI.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a “contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana, em todo o Município de Cubatão, pelo regime de execução indireta de empreitada por preços unitários”, contemplando serviços rotineiros e não rotineiros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se à Prefeitura Municipal de Cubatão, por intermédio da Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 001/2009, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como dos atos de publicidade e esclarecimentos cabíveis, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do mencionado Regimento Interno.

Determinou, ainda, a suspensão da referida licitação, a qual deverá ser mantida até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Expedientes: TC-041897/026/2009 e TC-042208/026/2009

Representantes: Luiz Ernesto Gonçalves RG nº 5.821.339-9; Henrique dos Santos Baggio RG nº 19.730.134-4; José Luiz Ortolan RG nº 8.972.229-2, Prestadores autônomos de serviço de transporte de estudante, representados pelo Advogado Luis Antonio T. Ferreira de Campos – OAB/SP nº 70.110; Bonauto Locação de Veículos Ltda., por sua Procuradora Walkiria H. Duran.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Prefeita: Darcy da Silva Vera.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 0028/2009-9 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Secretaria da Administração, que objetiva a “contratação de empresa especializada para execução de serviços de Transporte escolar rural para alunos provenientes do Distrito de Bonfim Paulista em direção às escolas E. E. Dr. Francisco da Cunha Junqueira, E. E. Prof. Cordélia Ribeiro Ragoso e EMEI Iria Junqueira, em Ribeirão Preto”.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu as Representações como Exames Prévios de Edital, requisitando-se à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser expedido pela Presidência, cópia completa do edital da Concorrência nº 0028/2009-9, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais.

Determinou, ainda, a suspensão do referido procedimento até apreciação final da matéria por este Tribunal.

Expediente: TC-001384/008/2009

Representante: CONSTROESTE Construtora e Participações Ltda., por seus Diretores Administrativos Ruy Tomiuo Mori e Wilson Rodrigues Selis.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Prefeito: Eugênio José Zuliani.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 20/2009 da Prefeitura Municipal de Olímpia que objetiva a “contratação de empresa especializada para a execução da primeira etapa da reforma da Praça Rui Barboza, no Município de Olímpia, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária Base e Plantas”.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Tomada de Preços nº 20/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Olímpia, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-041418/026/2009

Representante: Entrelinhas Comunicação Ltda.

Mariana Galante de Carvalho – Sócia proprietária.

Advogado: Wilton Luis da Silva Gomes – OAB/SP nº 220.788.

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Marcio Luiz Alvino de Souza – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 006/09 instaurada pela Prefeitura Municipal de Guararema, objetivando a “contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para toda a Administração Pública Municipal, de acordo com as especificações técnicas anexas e legislação pertinente à matéria”.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício requisitando ao Sr. Prefeito do Município de Guararema os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital da Concorrência nº 006/09 e demais peças que o compõe, bem como determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TCs-001623/010/2009 e 001624/010/2009

Representante: CESECO – Centro de Serviços de Computação Ltda.

Maria Augusta Faber Corrêa da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Sílvio Félix da Silva – Prefeito.

Marcelo Augusto Pereira da Cunha – Pregoeiro Coordenador.

Assunto: Representações contra os editais de Pregão Presencial sob nº 212/09 e 213/09, que objetivam, respectivamente, a “contratação de empresa especializada em tecnologia de informação para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



fornecimento de sistemas de gestão recursos humanos e folha de pagamento, englobando os serviços de implantação, treinamento, conversão de dados, customização, cessão de uso de licença perpétuo, manutenção corretiva e legal e atendimento técnico especializado” e a “contratação de empresa especializada em tecnologia de informação para fornecimento de sistemas de administração tributária, englobando os serviços de implantação, treinamento, conversão de dados, customização, cessão de uso de licença perpétuo, manutenção corretiva e legal e atendimento técnico especializado”

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira a correção dos editais dos Pregões Presenciais nºs 212/09 e 213/09, nos aspectos assinalados no referido voto, alertando-se à autoridade responsável pelos certames que, após proceder à retificação necessária nos atos convocatórios, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar e acompanhar eventuais contratações que vierem resultar dos procedimentos licitatórios.

Processo: TC-036820/026/2009

Representante: Lusanselmo Oliveira Cinachi – RG. 9.501.995-9 e CPF. 077.438.768-88.

Representada: Prefeitura do Município de São Caetano do Sul – Secretaria Municipal de Planejamento de Gestão – Divisão de Licitações, Pregões e Contratos. José Auricchio Júnior - Prefeito Municipal. Procuradoras: Ana Maria Giorni Caffaro – OAB/SP nº 31.714 e Maria Cecília da Costa – OAB/SP nº 186.112.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 81/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando na conformidade do que consta do Anexo I – Termo de Referência – item 4 – a “*aquisição de combustíveis para abastecimento da Frota Municipal, conforme descrição e quantidades do Anexo II*”.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que efetive a correção do Anexo I do Instrumento (Termo de Referência) nos aspectos assinalados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem as correções necessárias, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar e acompanhar eventual contratação que vier decorrer do procedimento impugnado.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-001375/005/2009 - Expediente

Agravante: Prefeitura Municipal de Sandovalina e Divaldo Pereira de Oliveira – Ex-Prefeito.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no DOE de 17 de setembro de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-001212/005/09 – representação formulada por Sandra Cristina Tartari Fernandes, Delegada de Polícia de Presidente Prudente contra a Prefeitura Municipal de Sandovalina – TC-001007/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, que, após certificação de trânsito em julgado e anotações cabíveis, seja o expediente encaminhado ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator do processo TC-001007/005/08, para as providências que Sua Excelência compreender oportunas.

TC-035382/026/2009 - Expediente

Agravante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no DOE de 01 de outubro de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no expediente TC-029737/026/09, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Cathita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. - TC-001573/009/06.

Advogado: José Ricardo Biazzo Simon.

Acompanha: TC-033416/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, que, após certificação de trânsito em julgado e anotações cabíveis, seja o expediente encaminhado ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator do processo TC-033416/026/06, para as providências que Sua Excelência compreender oportunas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001627/026/2006

Recorrente: Vilma Cardoso Carlos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaí, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Vilma Cardoso Carlos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no DOE de 27-11-08.

Advogado: Placídio dos Santos Cardoso.

Acompanham: TC-001627/126/06, TC-001627/326/06 e Expediente: TC-023305/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente afastando a alegação de cerceamento de defesa, em razão de todos os atos processuais terem sido realizados nos termos da Lei Complementar nº 709/93, negou provimento ao Recurso, ficando mantido, na íntegra, o julgamento das contas da Câmara Municipal de Itaí, exercício de 2006.

TC-002142/026/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Município: Pirajuí.

Prefeito: Jardel de Araújo.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Pirajuí – Jardel de Araújo - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-06-09, publicado no DOE de 16-07-09.

Advogados: Jordão Poloni Filho, Ricardo Genovez Paterlini e outros.

Acompanham: TC-002142/126/07, TC-002142/226/07, TC-002142/326/07 e Expedientes: TC-038381/026/07 e TC-002785/004/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso como pedido de reexame, nos termos do Artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido, devendo ser mantido, na íntegra, o parecer prévio emitido sobre as contas daquela municipalidade, relativas ao exercício de 2007, juntado às fls. 205 do processo.

TC-002390/026/2007

Município: Altair.

Prefeito: José Diogo Flores.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Altair – José Diogo Flores – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-03-09, publicado no DOE de 08-04-09.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Luiz Bottaro Filho, Jouvency Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-002390/126/07, TC-002390/226/07 e TC-002390/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se apenas a irregularidade referente aos aspectos contábeis.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001739/026/2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrente: Ricardo Rossi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tupi Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tupi Paulista, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Ricardo Rossi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas visando à reintegração aos cofres municipais dos valores pagos aos Agentes Políticos pela participação em sessões extraordinárias, atualizando o montante até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no DOE de 16-10-08.

Acompanham: TC-001739/126/06 e TC-001739/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o julgamento de irregularidade das contas e as demais determinações constantes da decisão recorrida.

TC-001930/026/2006

Recorrente: Vando Vanel Bolsoni – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Uchoa.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Uchoa, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Vando Vanel Bolsoni (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 27-08-08.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes, Evandro Rodrigo Hidalgo, Isabela Regina Kumagai e outros.

Acompanham: TC-001930/126/06 e TC-001930/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de alterar a respeitável decisão de primeiro grau e julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Uchoa, exercício de 2006, quitando-se o responsável pela gestão, Sr. Vando Vanel Bolsoni; permanecendo inalterada, no entanto, a determinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



consignada no final do voto proferido pelo Relator originário, no sentido de se manter apensados aos autos os congêneres TC-001930/126/06 e TC-001930/326/06.

TC-003222/026/2006

Município: São Bernardo do Campo.

Prefeito: William Dib.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-08, publicado no DOE de 25-10-08.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck, Miguel Cordovani, Lucas Rodrigues Oliveira Silva, Eurico Souza Leite Filho e outros.

Acompanham: TC-003222/126/06, TC-003222/226/06, TC-003222/326/06 e Expedientes: TC-040463/026/06, TC-007217/026/07, TC-020991/026/07, TC-000305/026/07, TC-032642/026/06 e TC-031281/026/07.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame para o fim de, alterando os percentuais relativos ao investimento na educação, correspondendo as aplicações no ensino global e no fundamental, respectivamente, a 25,73% e 15,45% das receitas de impostos, emitir novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo de São Bernardo do Campo, exercício de 2006, com recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001286/026/2005

Recorrentes: Alberto Luiz Sales e Ricardo Rossi - Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Tupi Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tupi Paulista, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Alberto Luiz Sales e Ricardo Rossi (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao recolhimento das importâncias impugnadas, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no DOE-SP de 07-10-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-001286/126/05 e TC-001286/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento e confirmou o r. Acórdão recorrido.

TC-014705/026/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e TERMAQ - Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a complementação das obras da via expressa sul - Bairros Mirim, Aviação, Guilhermina e Boqueirão.

Responsável: Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 12-06-08.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a prejudicial de cerceamento de defesa e negou provimento ao recurso.

TC-001625/026/2006

Recorrente: Paulo Kiyoshi Maruki - Presidente da Câmara Municipal de Irapuru à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Paulo Kiyoshi Maruki (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável providências para o ressarcimento dos valores impugnados, corrigidos com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no DOE de 27-11-08.

Advogado: Alessandro Crudi.

Acompanham: TC-001625/126/06 e TC-001625/326/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001689/026/2006

Recorrentes: Câmara Municipal de Porangaba, por sua Presidente, Marli Gomes Machado de Miranda.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Porangaba, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Elias Marques (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE-SP de 09-09-08.

Advogado: Ângelo Becheli Neto.

Acompanham: TC-001689/126/06 e TC-001689/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001872/026/2006

Recorrente: David Augusto de Campos – Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: David Augusto de Campos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição dos valores pagos a título de subsídios aos Vereadores, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE-SP de 14-11-08.

Acompanham: TC-001872/126/06 e TC-001872/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002313/026/2007

Município: Palmital.

Prefeito: Reinaldo Custódio da Silva.

Exercício: 2007.

Requerente: Reinaldo Custódio da Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-05-09, publicado no DOE-SP de 01-07-09.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, Murilo Samponi Jardim e Paulo Fernando Coelho Fleury.

Acompanham: TC-002313/126/07, TC-002313/226/07 e TC-002313/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001458/026/2006

Recorrente: Câmara Municipal de Jundiaí, por seu Presidente Luiz Fernando Arantes Machado.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Ana Vicentina Tonelli (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 13-09-08.

Advogados: João Jampaulo Júnior e Ronaldo Salles Vieira.

Acompanham: TC-001458/126/06 e TC-001458/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando-se o v. Acórdão de fl. 161, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, exercício de 2006, com recomendação ao atual Administrador.

TC-001837/026/2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrente: Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Salvador Franceli Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção, junto ao responsável, de providências para a restituição ao erário dos valores pagos a título de sessão extraordinária, devidamente atualizados. Acórdão publicado no DOE de 06-11-08.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001837/126/06 e TC-001837/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na próxima sessão.

TC-002546/026/2007

Município: São José da Bela Vista.

Prefeito: Reinaldo Pizzo Santana.

Exercício: 2007.

Requerente: Reinaldo Pizzo Santana – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-07-09, publicado no DOE de 25-07-09.

Advogado: Alessandra Carlos Farinelli Covas.

Acompanham: TC-002546/126/07, TC-002546/226/07 e TC-002546/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, referentes ao exercício de 2007.

TC-002459/026/2007

Município: Jaboticabal.

Prefeito: José Carlos Hori.

Exercício: 2007.

Requerente: José Carlos Hori - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-05-09, publicado no DOE de 02-06-09.

Advogados: Elias de Souza Bahia e Letícia Prado Sartori.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-002459/126/07, TC-002459/226/07, TC-002459/326/07 e Expedientes: TC-007896/026/08, TC-007897/026/08 e TC-002468/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2007.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001343/010/2007

Embargante: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE e Personal Service Terceirização Ltda., objetivando a prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias em imóveis do SEMAE.

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou, ao responsável, multa no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 09-10-09.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001689/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Manoel Messias Alves Hortolândia – ME, objetivando a aquisição de equipamentos de informática, aparelhos de telefone padrão, fac-símile e switch.

Responsável: Jair Padovani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, as notas de empenho nºs. 1819 e 1820 de 17-02-04 e as despesas decorrentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 02-08-08.

Advogado: Thatyana A. Fantini.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

TC-029493/026/2006

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias – Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Recoma – Construções, Comércio e Indústria Ltda., objetivando a construção do Centro Olímpico, na estrada Tenente José Maria da Cunha – Jardim Record.

Responsável: Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 17-12-08.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, todavia, as questões atinentes à exigência de capital integralizado e descumprimento do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 25 deste Tribunal, mantendo-se inalterada, no mais, a r. decisão recorrida.

TC-014210/026/2007

Recorrente: Jorge Abissamra – Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e Capricórnio S/A, objetivando o fornecimento de 15.646 kits de uniforme.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 28-11-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002303/026/2004

Recorrentes: Câmara Municipal de Guarulhos e Prefeitura Municipal de Guarulhos – Sebastião Alves de Almeida – Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Sebastião Bispo da Silva e Fausto André dos Santos (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Senhor Presidente e o seu substituto legal, responsáveis pelas contas em exame e ordenadores das despesas, assim considerados, ao ressarcimento aos cofres públicos das importâncias impugnadas, devidamente atualizadas, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 20-08-09.

Advogados: Rosângela Aparecida Pena, Bárbara de Lima Iseppi e outros.

Acompanham: TC-002303/126/04, TC-002303/326/04 e Expedientes: TC-017387/026/05 e TC-029600/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo interposto pela Câmara Municipal de Guarulhos, e não conheceu do recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, por não atender ao pressuposto de legitimidade, posto que carece a ela interesse de agir.

Quanto ao mérito do recurso apresentado pela Câmara, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao apelo, mantendo o julgamento de irregularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Guarulhos, exercício de 2004, e a condenação imposta aos responsáveis, mas excluindo do v. Acórdão recorrido a questão pertinente à infringência ao § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, registrando que o gasto com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



folha de pagamento da edibilidade correspondeu a 63,60% da receita realizada no exercício.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
TC-011418/026/2008

Autor: Israel Francisco de Oliveira – Presidente de Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Abel de Almeida (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002411/026/04). Acórdão publicado no DOE de 24-11-07.

Advogados: Fabiana Marson Fernandes e Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves.

Acompanham: TC-002411/126/04 e TC-002411/326/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, considerando não tipificada a hipótese de cabimento invocada (artigo 73, inciso IV, da Lei Complementar nº 709/93), não conheceu do pedido intentado pelo Sr. Israel Francisco de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Roque, julgando-o carecedor da ação.

TC-011572/026/2007

Autor: Estevam Galvão de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Coletora Pioneira S/C Ltda., atual Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de serviços essenciais e contínuos na área de limpeza pública e saneamento ambiental.

Responsável: Estevam Galvão de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-040079/026/02). Acórdão publicado no DOE de 19-01-07.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-002284/026/02 e Expedientes: TC-020173/026/08, TC-040079/026/02 e TC-033798/026/09.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando que o pedido em exame carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor dela carecedor.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão à subscritora dos Expedientes TC-020173/026/08 e TC-033798/026/09, Dra. Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos, Promotora de Justiça de Suzano.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002017/026/2007 foi apregoada a presença do Dr. Cláudio Lísias da Silva, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002017/026/2007

Município: Aparecida d'Oeste.

Prefeito: José de Oliveira.

Exercício: 2007.

Requerente: José de Oliveira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-08-09, publicado no DOE de 12-08-09.

Advogados: Cláudio Lísias da Silva, Valéria Romanelli de Almeida e outros.

Acompanham: TC-002017/126/07, TC-002017/226/07, TC-002017/326/07 e Expedientes: TC-028566/026/07, TC-011475/026/08 e TC-000778/011/08.

Findo o relatório apresentado pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Cláudio Lísias da Silva, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão na próxima sessão.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-002619/026/2007

Município: Barra do Chapéu.

Prefeito: Maria Anunciata da Silva.

Exercício: 2007.

Requerente: Maria Anunciata da Silva – Prefeita à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-08-09, publicado no DOE de 12-08-09.

Advogados: Daniela Francine Torres, Cristiane Piazzentim e outros.

Acompanham: TC-002619/126/07, TC-002619/226/07 e TC-002619/326/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão combatida.

TC-002200/026/2007

Município: Álvares Machado.

Prefeito: Luiz Takashi Katsutani.

Exercício: 2007.

Requerente: Luiz Takashi Katsutani – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-07-09, publicado no DOE de 30-07-09.

Advogados: Silvia Helena Ferreira de Faria, Joaquim Elcio Ferreira e outros.

Acompanham: TC-002200/126/07, TC-002200/226/07 e TC-002200/326/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, novo parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, exercício de 2007, fixando-se em 96,05% a apuração do percentual de aplicação de recursos do FUNDEB no período.

TC-002505/026/2007

Município: Pindamonhangaba.

Prefeito: João Antônio Salgado Ribeiro.

Exercício: 2007.

Requerente: João Antônio Salgado Ribeiro – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 28-08-09.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-002505/126/07, TC-002505/226/07, TC-002505/326/07 e **Expedientes:** TC-000015/007/09, TC-000514/007/08, TC-002199/007/08, TC-016098/026/08, TC-031030/026/08, TC-031067/026/08, TC-001283/007/07, TC-001584/007/07, TC-001586/007/07, TC-001738/007/07, TC-024346/026/07, TC-027362/026/07, TC-037345/026/07 e TC-002439/007/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, exercício de 2007, mantendo-se as demais recomendações e determinações antes proferidas.

Antes de encerrar os trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

A Presidência convoca Sessão Especial para o dia 16 de dezembro, quarta-feira, às 11 horas, para eleição do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor para o próximo exercício.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
,
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues
Antonio Roque Citadini
Eduardo Bittencourt Carvalho
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Renato Martins Costa
Robson Marinho
Carlos Alberto de Campos
Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.